



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 032/2022

Santa Luzia, 20 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 095/2022**, que *“Institui o Selo ARTE para os produtos de origem artesanal, fabricados e comercializados no Município de Santa Luzia”*, de autoria do Vereador Lelei da Autoescola.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se expõem, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público nos seguintes termos:

**Razões do Veto:**

**I – DA PERTINÊNCIA DA MATÉRIA OBJETO DA PROPOSIÇÃO**

Consoante justificativa, a Proposição de Lei nº 095/2022, que *“Institui o Selo ARTE para os produtos de origem artesanal, fabricados e comercializados no Município de Santa Luzia”*, de autoria do Vereador Lelei da Autoescola, foi apresentada pelo fato de que o Município de Santa Luzia possui uma grande produção artesanal de gêneros alimentícios no interior, diversas famílias do município tem sua renda baseada na comercialização destes produtos nas feiras, estabelecimentos comerciais e até mesmo de modo direto aos consumidores.

Inicialmente, ressalta-se que o Poder Executivo Municipal reconhece e corrobora a importância da matéria apresentada na proposição em análise.

Cumprir observar que o Selo ARTE foi incluído no ordenamento jurídico federal por meio da Lei Federal nº 13.680, de 14 de junho de 2018, que alterou a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

PROTOCOLADO  
20/06/2022  
20h 55min  
Câmara Municipal de Santa Luzia

1





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

De acordo com o § 1º do art. 10-A da Lei Federal nº 1.283, de 1950:

Art. 10-A. ....  
§ 1º O produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por  
selo único com a indicação ARTE, conforme regulamento.  
.....

Em ato regulamentar, o Poder Executivo Federal expediu o Decreto Federal nº 9.918, de 18 de julho de 2019.

Neste sentido, o inciso V do *caput* do art. 3º do Decreto Federal nº 9.918, de 2019, dispõe:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

.....  
V - concessão de selo ARTE - ato de competência dos órgãos de agricultura e pecuária estaduais e distrital que reconhece e caracteriza o tipo de produto alimentício artesanal conforme características de identidade e qualidade específicas e o seu processo produtivo tipicamente artesanal.

Isso posto, depreende-se do texto legal que o selo ARTE é objeto único, padronizado por Lei Federal e regulamentado por Decreto.

### **I.1. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO**

E, nesse sentido, ao ser consultada acerca da viabilidade e pertinência da Proposta, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, Pasta diretamente afeta à matéria, manifestou-se pontuando que o MAPA – Ministério da Agricultura através da Lei nº 13.680, 2018, determina que os produtos sejam submetidos à inspeção dos órgãos sanitários dos estados e do Distrito Federal para certificação do selo ARTE.

Além disso, os produtos de origem animal obrigatoriamente deverão passar por inspeção sanitária e veterinária para que possam ser comercializados em lojas similares.

Contudo, o município de Santa Luzia em parceria com o CISREC – Consórcio Intermunicipal de Saúde e de Políticas de Desenvolvimento da Região do Calcário – está em fase de desenvolvimento dos trâmites processuais para atendimento dos requisitos previstos na legislação para que seja viabilizada a selagem dos produtos.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Assim, a efetiva certificação dos produtos somente seria possibilitada após conclusão destes trâmites que viabilizarão a implantação do SIM – Sistema de Inspeção Municipal.

### II. DAS COMPETÊNCIAS

Mesmo reconhecendo a nobre intenção do legislador e a sua legítima consideração pela pertinente matéria *sub examine* é necessário que se observe, concomitantemente, os requisitos necessários à formação do processo legislativo inerente à tramitação da Proposta.

E, nesse sentido, infere-se que seus dispositivos interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa que cabe ao Chefe do Poder Executivo, criando e impondo obrigações, padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade pela inobservância do princípio constitucional da separação dos Poderes.

Isso porque a regra de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo *in casu* não foi observada, eis que compete ao Chefe do Executivo iniciar o presente Projeto de Lei, visto que **a matéria em comento constitui medida administrativa típica de gestão reservada ao Poder Executivo.**

#### II. I - DA INCONSTITUCIONALIDADE EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E A CONSEQUENTE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Destarte, nota-se que a Proposta em comento, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, cuja gerência cabe ao Poder Executivo e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, visto que impõe ao Executivo atribuição, usurpando, dessa forma, a competência do Chefe do Poder Executivo. A título de exemplo, tem-se o seguinte:

Art. 1º Fica instituído o selo ARTE no âmbito do município de Santa Luzia, para os produtos artesanais confeccionados no município de Santa Luzia/MG, tais quais, doces, queijos e produtos de gênero alimentício referente às agroindústrias entre outros.

Art. 2º **O Selo Arte será concedido pela Prefeitura Municipal, no âmbito da secretaria designada pelo Poder Executivo.** (grifos acrescidos)





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Nota-se que o dispositivo destacado impõe obrigações e atribuições de forma expressa ao Poder Executivo, o que não pode ser admitido sob pena ferir a harmonia e independência dos poderes, bem como sob pena de usurpar a competência do Executivo.

**Isso porque caso a norma fosse sancionada, evidente que ficaria a cargo do Poder Executivo a concessão do Selo Arte, evidenciando, por conseguinte, a inconstitucionalidade da proposição, em razão da inobservância do princípio da separação dos Poderes.**

Destarte, a atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, deixando de observar o princípio da independência entre os poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, e no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, maculando a Proposta de inconstitucionalidade em razão do vício de iniciativa, e ilegitimidade por impor, claramente, obrigações ao Poder Executivo Municipal.

Ademais, a Constituição Estadual, de 1989, em consonância com o disposto na Constituição Federal, de 1988, incumbe a um Poder competências próprias e insuscetíveis de invasão por outro. E, nesse sentido, nas palavras de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, a interferência de um Poder em outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções. Complementa ainda o nobre autor:

**De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (grifos acrescidos)**

Sendo assim, a proposta objeto desta Mensagem, constitui hipótese de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara de Vereadores tomarem a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente, como

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 16. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. São Paulo : Malheiros, 2008, p.618.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ocorreu na espécie.

Tal competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em âmbito estadual, encontra-se descrita no inciso XIV do *caput* do art. 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, aplicado aos Municípios em razão do princípio da simetria.

Portanto, **em observância ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, mostra-se imprescindível o estrito cumprimento das regras de competência privativa para iniciativa de Projetos de Lei, sob pena de restar prejudicada a harmonia entre os Poderes.**

Além disso, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Ademais, por se tratar de ação que demandará planejamento, organização e gestão administrativa para a sua implementação, bem como o fato de que tais atos podem causar impacto desproporcional ao orçamento público municipal, **a Proposta interfere na organização administrativa do Executivo Municipal, eis que elenca atos que necessariamente deverão ser implementados por este Poder.**

Assim, resta demonstrada a inconstitucionalidade da mencionada Proposição, por invadir a competência do Poder Executivo, de maneira a caracterizar ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, de 1988, e ao art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989.

### III – DA CONCLUSÃO

Logo, apesar de não haver dúvidas quanto a nobre intenção do *edil*, a proposta mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal (art. 2º da Constituição Federal, de 1988) e estadual (art. 6º da Constituição Estadual, de 1989), revelando-se inconstitucional por vício de iniciativa e imposição de obrigações ao Poder Executivo, que não pode ser compelido em sua atuação com medidas legislativas que interfiram em sua órbita de atribuições administrativas, ferindo, portanto, o princípio constitucional da separação dos poderes, haja vista que pretende instituir um Programa que deverá ser implementado, executado e regulamentado pelo Poder Executivo.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **veto total** à **Proposição de Lei nº 095/2022**, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

**LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PUBLICADO EM:	20/06/2022
NOME:	Rosa Ângela de Souza
MATRÍCULA:	Matricula: 10884
SETOR DE PROTOCOLO	

